



5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 15 - ANO II - MARÇO 2010

APRESENTAÇÃO

No ano de 2009, o 5º CAOP elaborou o segundo boletim (fevereiro/09), com abordagem referente às implicações da reforma processual penal de 2008 em âmbito eleitoral.

Ocorre que, após ponderações e dúvidas explicitadas por alguns nobres colegas, vislumbramos a necessidade de utilizarmos de um boletim para tratarmos dos principais temas envolvendo o Direito Penal eleitoral, tais como o rito processual penal eleitoral a ser adotado e as infrações penais previstas nos artigos 320 (dupla filiação partidária) e 344 (mesário faltoso) do Código Eleitoral.

PROCESSO PENAL ELEITORAL

É cediço que no âmbito do processo penal eleitoral, o procedimento é especial, porque previsto no Código Eleitoral (Lei 4.737/65, artigos 355 a 364).

Entretanto, impende esclarecer que nos casos de crimes eleitorais de menor potencial ofensivo, (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO), ou seja, quando a pena máxima não for superior a 2 (dois) anos, antes do Ministério Público oferecer a denúncia, caberá a transação penal no âmbito da competência da Justiça Eleitoral. Por exemplo: se um cabo eleitoral for detido fazendo “boca de urna” (art. 39,5º, II, da Lei 9.504/97- pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa no valor de 5.000 a 15.000 UFIR), cumprirá ao Promotor Eleitoral com atribuições na Zona Eleitoral do local do crime (art. 70 do CPP, aplicável subsidiariamente conforme artigo 364 do Código Eleitoral) propor a transação penal ao autor do fato, antes de oferecer a denúncia ao juiz eleitoral.

É importante ressaltar que cumpre ao Promotor Eleitoral diligenciar para que seja cumprido o disposto no artigo 76, §2º, II da Lei nº 9.099/95, atentando para o fato de que o cartório eleitoral deve informar ao Instituto Félix Pacheco sobre as homologações de transações penais ocorridas na zona eleitoral.

Não sendo aceita a transação penal ou mesmo inviabilizada, segue-se o rito especial do Código Eleitoral, artigos 357 a 362, conforme entendimento do TSE e 1ª turma do STF, (respectivamente, PA- 18956, publicação em 7/2/2003, rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e HC 88587-SP, publicação em 9/6/2006, rel. Min. César Peluso). Registramos posição contrária na 2ª Turma do STF, no sentido de que se deve seguir o rito da Lei dos Juizados Especiais Criminais (HC 85694-MG, publicada em 01/7/2005, Rel. Min. Ellen Gracie). Desta forma, entendemos que está correta a posição majoritária e será oferecida a denúncia, mas caberá a suspensão condicional do processo observando-se os termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Nos casos de crimes eleitorais punidos com pena privativa de liberdade igual ou superior a quatro anos (procedimento ordinário), e nos casos de penas privativas de liberdade, cuja sanção máxima seja inferior a quatro anos e superior a dois anos (procedimento sumário), adotar-se-á o seguinte rito processual penal eleitoral do Código Eleitoral (ressalte-se que deve ser observado o cabimento da suspensão condicional do processo na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95, porque em crimes cuja pena mínima for de 1(um)ano poderá incidir tal dispositivo):

1- OFERECIMENTO DA DENÚNCIA- PRAZO DE 10 DIAS. Acusado solto ou preso. O prazo conta-se do recebimento do inquérito policial concluído e apto à exteriorização da opinio delicti. Artigo 357 do Código Eleitoral.

2- Em casos de arquivamento do inquérito, havendo discordância do juiz eleitoral (artigo 357,§1º, do Código Eleitoral), os autos são encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Após, caso decida pelo prosseguimento da persecução penal, caberá ao Procurador Regional Eleitoral a designação de outro Promotor Eleitoral, após prévia indicação pelo Procurador-Geral de Justiça, adotando-se, por similitude, o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| APRESENTAÇÃO..... | 01 |
| PRODESSO PENAL ELEITORAL..... | 02 |
| SANÇÃO AO MESÁRIO FALTOSO..... | 03 |
| DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E O CRIME DO ART. 320 CE..... | 03 |
| JURISPRUDÊNCIA DO TSE..... | 04 |

INFORME

Informamos que já foi inaugurada a *home page* da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, cujo endereço eletrônico é:
<http://www.prr2.mpf.gov.br/eleitoral>.

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080
Telefone: 2532-9655
Fax: 2550-7199
E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Marcos Ramayana

Servidores Responsáveis
Fernando Castro (administrativo)
Heidy Ellen (jurídico)

Servidores
Bianca Ottaiano
Marlon Costa

Estagiária
Karine

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

3- REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA, artigo 395 e 396 do Código de Processo Penal. A rejeição ocorre pela análise do art. 395 do CPP, pois cabe ao juiz expor as razões de fato e de direito de admissibilidade da acusação. O juiz recebe a denúncia e ordena a citação do acusado, até porque o fato de a denúncia ser recebida, não inibe o contraditório logo no início da ação penal para fins da absolvição sumária. O art. 399 do CPP não se aplica ao processo penal eleitoral, porque o §4º do art. 394 limitou a aplicação dos artigos 395 a 398.

Assim sendo, a controvérsia referente ao momento inicial do recebimento da denúncia instituída pela redação dos artigos 396 e 399 do CPP, não atinge o processo penal eleitoral.

Nesse diapasão, entendemos que o momento inicial de interrupção da prescrição ocorre com o recebimento da denúncia na forma do art. 396 do CPP, que se coaduna, neste aspecto, com o art. 359 do Código Eleitoral.

4- RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ARTIGO 359 do Código Eleitoral. Com a nova alteração, especialmente dos artigos 396 e 396-A do CPP, entendemos que os juízes eleitorais não devem mais designar o interrogatório, mas, sim, determinar a citação do acusado para responder à acusação no prazo de 10 dias (defesa prévia ou alegação preliminar).

Após o oferecimento da defesa prévia, o juiz deve analisar se é caso ou não de absolvição sumária, cuja previsão está no art. 397 do CPP. Somente após a decisão fundamentada sobre a absolvição sumária é que o juiz deverá dar impulso processual com a designação do interrogatório.

Podemos concluir que o interrogatório foi postergado para uma data que sucede à análise da absolvição sumária [nesse diapasão, é válido ressaltar que há entendimento diverso sendo adotado por alguns juízes eleitorais, no sentido de inserir o interrogatório ao final do procedimento, à semelhança do que ocorre com o processo penal comum].

5- DEFESA PRÉVIA OU ALEGAÇÃO PRELIMINAR. Prazo de 10 dias. Arguição de todas as matérias de defesa (mérito) e das preliminares (artigo 396-A do CPP). Rol de testemunhas, aplicação subsidiária do CPP, máximo de 8 (oito) em casos de procedimento ordinário, e de 5 (cinco) nas hipóteses de procedimento sumário. Requerimento de diligências.

6- ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Trata-se de nova regra prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Desta forma, o acusado tentará objetivar o encerramento da ação penal utilizando os fundamentos legais.

O art. 397 do CPP consagra um rol taxativo. Os fundamentos da absolvição sumária previstos nos incisos I a IV do art. 397 do CPP, ao nosso pensar também são aptos a viabilizar a rejeição liminar da denúncia. Exemplo, uma das causas é a prescrição (hipótese de extinção da punibilidade do agente), porque não se pode receber denúncia por crime já prescrito, até porque tal fato configura constrangimento ilegal e dá ensejo à impetração de habeas corpus.

Não sendo caso de absolvição sumária, o juiz eleitoral se pronunciará sobre as provas requeridas na defesa prévia, pois as da denúncia já podem ter sido deferidas na decisão de recebimento da denúncia.

7- RECURSO CONTRA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. A absolvição sumária desafia recurso de apelação, pois se trata de sentença terminativa de mérito, similar ao art. 593, inciso I do CPP. Assim sendo, o recurso cabível desta decisão é o previsto no art. 362 do próprio Código Eleitoral (“Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias”), denominado de apelação criminal eleitoral, sendo o prazo de interposição e de apresentação de razões de 10 dias. Não se aplica a regra geral dos recursos eleitorais cuja previsão de prazo recursal é de apenas 3 dias (art. 258 do Código Eleitoral), até porque o art. 5º, inciso LV da CRFB/88 garante o contraditório e a ampla defesa, não subsistindo nenhuma dúvida de que o prazo de 10 dias favorece a defesa.

8- Oitiva das testemunhas de acusação e defesa numa só assentada (artigo 360 do Código Eleitoral). Requerimento de diligências complementares e apreciação pelo juiz eleitoral para deferi-las ou não.

9- Alegações finais do Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, artigo 360 do Código Eleitoral.

10- Alegações finais da defesa em 5 (cinco) dias, art. 360 do Código Eleitoral. Prazo único independente do número de acusados.

11- Sentença. Prazo de 10 dias, artigo 361 do Código Eleitoral.

12- Recurso Inominado ou Apelação Criminal Eleitoral. Prazo de 10 dias. Artigo 362 do Código Eleitoral. Prazo único para interpor e arazoar.

13- Contra-razões do apelado. Prazo de 10 dias. Artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, considerando que não há previsão expressa no Código Eleitoral, mas, em garantia ao princípio do contraditório, adota-se prazo idêntico para as partes.

14- Autos ao Tribunal Regional Eleitoral seguindo-se na forma regimental.

SANÇÃO AO MESÁRIO FALTOSO

Sobre o tema, vide Boletim Informativo do 5º CAO nº 4, Ano I, de abril de 2009.

A responsabilidade administrativa do mesário faltoso está prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, que determina como sanção o pagamento de multa e, no caso de servidor público, a suspensão por até quinze dias.

A responsabilidade criminal se fundamenta pelo disposto no artigo 344 do Código Eleitoral. Nesse crime, tutela-se a regularidade da prestação dos serviços eleitorais, especialmente durante a fase de votação. Resguarda-se a Administração Pública Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

EMENTA HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DO MESÁRIO CONVOCADO. MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória transitou em julgado, a excepcionalidade de manejo do habeas corpus, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida.

(TSE, Habeas Corpus 638, ACÓRDÃO ITAPETININGA - SP 28/04/2009, Relator MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2009, Página 19).

Também pela não configuração do tipo penal previsto no artigo 344 do Código Eleitoral, são os inúmeros julgados do TRE/RJ: Recurso Especial nº 13-4314, ACÓRDÃO 33.989 DUQUE DE CAXIAS - RJ 28/01/2008, Relator ALBERTO MOTTA MORAES Relator designado MARCIO ANDRE MENDES COSTA, Publicação DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Volume III, Tomo II, Data 14/02/2008, Página 05; Recurso Especial nº 13-4262, ACÓRDÃO 33.220 NITERÓI - RJ 21/06/2007, Relator(a) VERA LUCIA LIMA DA SILVA, Publicação DOE - Diário Oficial do Estado, Volume III, Tomo II, Data 27/06/2007, Página 02.

A douta Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Silvana Batini, tem se manifestado, brilhantemente, em seus pareceres da seguinte forma:

“Contudo, como já dito em outras oportunidades, este não é o atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, cuja jurisprudência aponta para a atipicidade da conduta e para a incompatibilidade da aplicação dos arts. 124 e 344 do Código Eleitoral, conforme expõe a decisão monocrática do referido Tribunal no RESPE 28349,13/03/2008.

Esta foi a orientação da decisão atacada e é a sustentada por essa Corte Regional. Neste sentido, a despeito da discordância da Procuradoria Regional Eleitoral acerca do tema, e para fins de economia processual, curvo-me ao entendimento jurisprudencial já consolidado, opinando pela manutenção da decisão a quo.”

Nesse diapasão, pelo menos atualmente, despicienda se revela a manifestação do parquet pela responsabilização criminal do mesário faltoso, conforme o entendimento jurisprudencial supra. Por isso mesmo, o 5º CAO deliberou pelo **cancelamento do enunciado nº 33 de 2009**.

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E O CRIME DO ART. 320 CE

Não obstante estar o artigo 320 do Código Eleitoral em pleno vigor, a jurisprudência tem mitigado a sua aplicação, sendo que há muito não há precedente de condenação criminal sobre dupla filiação partidária. Alguns tribunais regionais chegam a dizer que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição da República, como se pode ver da ementa abaixo transcrita:

EMENTA RECURSO ELEITORAL. Duplicidade de filiação. Declaração de nulidade de filiações partidárias. Não-comprovação de comunicação de desfiliação ao partido político e ao Juiz Eleitoral. Inobservância do disposto nos arts. 21 e 22 da Lei n. 9.096/95. Abertura de procedimento criminal. O art. 320 do Código Eleitoral não foi recepcionado pelo atual ordenamento jurídico, principalmente pelo art. 22 da Lei nº 9.096/95, que não trouxe qualquer pena. Configuração de dupla filiação. Nulidade de ambas as filiações partidárias. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL 6832008, ACÓRDÃO 832 ABAETÉ - MG 16/04/2008, Relator TIAGO PINTO, Publicação DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 15/05/2008, Página 109).

Outros Tribunais consideram a ocorrência do crime, desde que comprovada a sua finalidade de fraudar, propositalmente, a lei. Nesse sentido, TRE/SP no julgamento do Recurso Criminal nº 1891 (Acórdão nº 155314), cujos trechos seguem abaixo transcritos:

“O sentido da norma era o de apenar quem procurasse propositalmente manter-se filiado a dois ou mais partidos para, por exemplo, às vésperas do pleito, definir-se pela candidatura pela agremiação que lhe oferecesse melhores condições, ou mais vantagens, numa espécie de leilão.

Assim, uma das poucas condenações que se conhecem, com base nesse dispositivo, foi a de um cidadão que constava, ao mesmo tempo, como filiado à Aliança Renovadora Nacional (Arena) e ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), isso no auge do bipartidarismo (TRE-SP, RC 61191).

Com tal manobra, procurava-se elidir à condição de elegibilidade, consagrada constitucionalmente, que exige filiação partidária como requisito da candidatura, e ao dispositivo da Lei dos Partidos Políticos, Lei 9096, que fixou em um ano o tempo mínimo necessário de filiação para concorrer as eleições.

(...)

Veja-se que, após a introdução dos cadastros informatizados de eleitores pela Justiça Eleitoral, a figura transformou-se quase em crime impossível. Rotineiramente essa Corte examina casos de anulação de filiações em duplicidade, em geral decorrentes de equívoco dos eleitores, sem que seja determinada instauração de ação penal.

A sanção que consiste na impossibilidade de concorrer às eleições, aliás, já é considerada bastante grave, tanto pelos partidos, como pelos próprios interessados.

Hoje, efetivamente, a Justiça Eleitoral detecta automaticamente as filiações em duplicidade, promovendo desde logo sua anulação. Anuladas, pode o interessado promover desde logo nova filiação. E mesmo candidatar-se, desde que superado o lapso de um ano das eleições”.

Outros julgados corroboram o entendimento acima exposto:

Ementa RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 320 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM DOIS PARTIDOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE DOLO. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO PARA ABSOLVER.

(TRE/SP, RECURSO CRIMINAL-1891, ACÓRDÃO 155314 SERTÃOZINHO - SP 20/07/2006, Relator MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, Publicação DOE - Diário Oficial do Estado, Data 01/08/2006, Página 195).

Importante, também, colacionar alguns julgados que tratam de hipóteses excepcionais:

Ementa DIREITO PENAL ELEITORAL. INSTAURACAO DE INQUERITO POR DUPLA FILIACAO PARTIDARIA. PACIENTE QUE FILIOU-SE A UM UNICO PARTIDO. DUPLA FILIACAO OCORRIDA AO SEU ALVEDRIO, EM FACE DE SUCESSIVAS INCORPORACOES, FUSOES E COLIGACOES. INOCORRENCIA DA PRATICA DO ATO DE “SUBSCREVER” OU DE “INSCREVER-SE”, PREVISTO NOS ARTIGOS 319 E 320 DO CODIGO ELEITORAL. CARACTERIZACAO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURACAO DO INQUERITO POLICIAL.

1- NAO HA COMO O PACIENTE PRATICAR CRIME, EM FACE DE ARTIFICIO DA LEI OU DA RESOLUCAO, POR FORCA DA QUAL, A SITUACAO PARTIDARIA DO PACIENTE VAI SE MODIFICANDO NO DECORRER DO TEMPO, SEM QUE ELE PRATIQUE O ATO COMISSIVO DE “SUBSCREVER” OU DE “INSCREVER-SE”, PREVISTO NOS ARTIGOS 319 E 320 DO CODIGO ELEITORAL.

2- ORDEM CONCEDIDA, PARA SE TRANCAR O INQUERITO POLICIAL, POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

(SP, HABEAS CORPUS 1885-2, Acórdão 138793 - SP 23/11/2000, Relator Souza Pires, Publicação DOE - Diário Oficial do Estado, Data 06/12/2000).

Ementa - RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS - DESCABIMENTO - PROVIMENTO.

Não resta caracterizada a dupla filiação partidária quando os vínculos partidários se deram sob a égide de leis distintas. Nesse caso, tem-se por válida a filiação firmada sob a vigência da nova Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096, de 1995).

Ainda mais quando não se constata expressa deliberação do eleitor em manter vínculo com dois ou mais partidos ou a indevida falta de definição de sua parte, porquanto demonstrada a explícita manifestação de vontade do eleitor em filiar-se à grei partidária.

(TRE-SC, RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS V-1626, ACÓRDÃO 17113 SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA - SC 24/10/2001, Relator RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA, Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 06/11/2001, Página 105).

Por fim, cumpre registrar que, há décadas, o TSE não é instado a se manifestar sobre tal hipótese.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO Nº 02 08 a 14 de fevereiro de 2010

Errata: No último boletim (fevereiro/2010), no título da Jurisprudência do TSE, onde se lê informativo nº40/2009 leia-se Informativo nº 1/2010.

(...) Está pacificada a jurisprudência do TSE no sentido de que o vice deve figurar no pólo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. Exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no pólo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência. Não cabe converter o feito em diligência – para que o autor seja intimado a promover a citação do vice –, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do RCED. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 35.942/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.2.2010.

A decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercute, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que tais processos são distintos e autônomos. (...)

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.366/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.2.2010.

(...) I – Em processo de prestação de contas, não se pode conceder ao partido inúmeras oportunidades para suprir falhas, nos termos de precedentes desta Corte. (...)

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.333/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJE de 11.2.2010.

(...) I – A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral enseja a aplicação de multa ao responsável pela propaganda. (...)

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.019/PR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJE de 12.2.2010.

(...) 2. Nos autos do Processo Administrativo nº 20.182/DF, decidiu-se que as revisões de ofício seriam realizadas apenas nos municípios enquadrados nos requisitos legais a que se refere o § 1º do art. 58 da Res.-TSE nº 21.538/2003, e que tivessem sido previamente indicados pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais como prioritários para a implantação da sistemática de identificação biométrica, observando-se o limite de 3% do eleitorado de cada estado e ficando a execução dos procedimentos pertinentes condicionada à existência de dotação orçamentária. (...)

Resolução nº 23.194, de 16.12.2009. Revisão de Eleitorado nº 588/RN. Relator: Ministro Felix Fischer. DJE de 10.2.2010.

(...) 1. Iniciada nova sessão legislativa sem decisão final quanto ao registro dos candidatos que obtiveram mais de 50% dos votos válidos, a administração do Poder Executivo Municipal ficará a cargo do Presidente da Câmara eleito nos termos do seu Regimento Interno. 2. O posto de Chefe do Executivo Municipal ocupado pelo Presidente da Câmara de Vereadores tem natureza transitória e não se vincula a pessoa que desempenha o mandato (AgRgREspe nº 28.500/SP, de minha relatoria, DJ de 8.8.2008). 3. Nos casos em que o Presidente da Câmara Municipal assume a Chefia do Poder Executivo local como consequência da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, sua perma-

nência nas funções de Prefeito restringe-se ao período em que estiver no exercício da Presidência. 4. Eleito novo presidente, de acordo com o Regimento Interno de cada Câmara Municipal, altera-se o responsável pela Chefia do Executivo local, até que sobrevenha decisão definitiva ou se realizem novas eleições. (...) *Resolução nº 23.201, de 17.12.2009. Consulta nº 1.738/DF. Relator: Ministro Felix Fischer. DJE de 8.2.2010.*

(...) 1. A dificuldade imposta ao exercício funcional de uma servidora consubstanciada em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração, configura a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, ensejando a imposição de multa. 2. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, afigura-se mais recomendável a adoção do princípio da proporcionalidade e, apenas naqueles casos mais graves – em que se cogita da cassação do registro ou do diploma – é cabível o exame do requisito da potencialidade, de modo a se impor essas severas penalidades. (...)

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.207/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 11.2.2010.

(...) 1. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido, ficaram comprovadas a aquisição e a distribuição de combustível, em quantidade expressiva (1.616 litros) e atrelada a pedido de votos, a eleitores do município de Ouro Verde de Minas/MG, por parte da candidata a prefeita, ora agravante. 2. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da jurisprudência desta c. Corte que afasta a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreata, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 3.11.2009), o que não é o caso dos autos, uma vez que a doação era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreata. 3. No caso, os requisitos do art. 41-A estão evidenciados, uma vez que houve doação de bem (combustível) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim de obter voto) formulado pela própria candidata beneficiária (participação ou anuência do candidato). *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.933/MG. Relator: Ministro Felix Fischer. DJE de 10.2.2010.*

(...) 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a investigação judicial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação e versar sobre fatos anteriores ao início da campanha ou ao período de registro de candidaturas. 3. A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais. 4. Este Tribunal já decidiu que, em processos de perda de diploma ou de mandato, não há justificativa para o ingresso de partido político como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que para esses casos não se estendem as regras de desfiliação sem justa causa, regidos pela Res.-TSE nº 22.610/2007. (...)

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.365/MS. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 12.2.2010.

(...) 1. O recurso interposto em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que declara a inelegibilidade de determinado candidato possui efeito suspensivo, de acordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 (AgR-RCED nº 669/AL, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 27.4.2009). 2. O termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é a data da eleição em que ocorreu o ilícito. Súmula nº 19 do TSE (AgRREspe nº 25.476/RN, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 24.4.2009). (...) *Resolução nº 23.189, de 10.12.2009. Consulta nº 1.729/DF. Relator: Ministro Felix Fischer. DJE de 12.2.2010.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

(...) 5. Não incide sobre o instituto da fidelidade partidária, disciplinado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, o disposto no art. 55 da Constituição Federal, que estabelece a perda de mandato como sanção por ato ilícito, o que não ocorre com o ato de desfiliação partidária (Consulta - TSE nº 1.398). (...)

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.761/MT. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 12.2.2010.

1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que “os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só. (...) 2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição. (...)

Recurso contra Expedição de Diploma nº 758/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 12.2.2010.

(...) 1. É assente na jurisprudência desta c. Corte que “a extemporaneidade na apresentação das contas não configura irregularidade capaz de ensejar o não conhecimento da prestação”(...) *Resolução nº 23.187, de 10.12.2009. Petição nº 1.733/DF. Relator: Ministro Felix Fischer. DJE de 12.2.2010.*

INFORMATIVO Nº 03 15 a 21 de fevereiro de 2010

A referência à redução da jornada de trabalho sem redução do salário como instrumento gerador de emprego e de qualidade de vida, longe de se referir à ação política de determinado candidato, revela verdadeiro posicionamento do partido em relação a temas político-comunitários, conduta legítima nos termos da jurisprudência do TSE. Descaracterizada está a propaganda eleitoral dissimulada quando não há menção a pleito futuro, cargo eletivo pretendido, ação política a se desenvolver ou exposição de motivos pelos quais os beneficiários da propaganda sejam considerados os mais aptos ao exercício de função pública.(...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.025/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 11.2.2010.

O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. Contudo, o TSE já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o Tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.006/AM, rel. Min. Felix Fischer, em 11.2.2010.

O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público. A nova redação do inciso IX do art. 93 da CF, dada pela EC no 45/04, não determina que todos os processos tramitem publicamente, mas apenas que os julgamentos sejam públicos. Embora a regra seja a publicidade dos processos judiciais, é possível que exceções sejam previstas, mormente no próprio texto constitucional. Permanece em vigor o disposto no § 11 do art. 14 da CF que impõe o segredo de justiça ao trâmite da ação de impugnação de mandato. (...)

Consulta nº 1.716/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 11.2.2010.

Em matéria eleitoral, não se aplicam as regras do CPC que impliquem aumento de prazo para recurso. (...)

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.783/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 11.2.2010.

(...) 1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada. 2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral. 3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.517/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 18.2.2010.

INFORMATIVO Nº 04 22 a 28 de fevereiro de 2010

O prazo recursal de 3 dias, tal como previsto no art. 258 do CE, somente tem aplicação caso a AJE haja sido proposta com base na captação ilícita de sufrágio cumulada com abuso de poder.(...)

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.402/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 18.2.2010.

Nos termos do § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, aquele que tenha interesse jurídico só poderá pleitear a decretação da perda de mandato eletivo após o transcurso do prazo de trinta dias para o respectivo partido político, caso este não o faça. (...)

Agravo Regimental na Petição nº 2.974/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.2.2010.

(...) 1. A disciplina da Resolução - TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis. (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria). 2. Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera interna corporis. (Cta. 1.714, de minha relatoria, DJE 24.9.2009). 3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º da Res.-TSE 22.610/2007) iniciase com posse para substituição do mandatário. (...)

Petição nº 2.979/RJ. Relator: Ministro Felix Fischer DJE de 26.2.2010.

Nos termos do art. 299 do CE, que protege o livre exercício do voto, comete corrupção eleitoral aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Assim, exige-se, para a configuração do ilícito penal, que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. A conduta é atípica quando a pessoa beneficiada com doação ou com promessa de recompensa estiver, na época dos fatos, com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado. Logo, não há falar em violação à liberdade do voto de quem, por determinação constitucional, está impedido de votar, nos termos do inciso III do art. 15 da CF.(...)

Habeas Corpus nº 672/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 23.2.2010.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

A simples realização de eventos, ainda que com a oferta de comida e bebida, nos quais esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza. O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre a natureza social ou econômica dos eleitores beneficiados ou entre a qualidade ou o valor da benesse oferecida. (...)

Recurso contra Expedição de Diploma nº 761/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.2.2010.

(...) 2. É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade stricto sensu, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico. (...)

Recurso Especial Eleitoral nº 28.928/AC. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 25.2.2010.

(...) 2. Esta Corte já assentou a possibilidade de produção, no Recurso Contra Expedição de Diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova préconstituída.(...)

Recurso contra Expedição de Diploma nº 767/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 25.2.2010.

(...) 1. A obrigatoriedade de verticalização das coligações, que se fundamentava no princípio do caráter nacional do partido, foi mantida somente para as eleições de 2006 (ADIN nº 3.685-8/DF, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ de 10.8.2006 e § 1º do art. 3º da Res.-TSE nº. 22.156/2006). 2. O art. 17, § 1º, da Constituição, alterado pela EC 52/2006, assegura aos partidos políticos autonomia para “adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de inculcação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”. 3. A nova redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, dispondo acerca do fim da obrigatoriedade da verticalização das coligações político-partidárias, incidirá sobre as eleições de 2010, segundo interpretação do STF na ADIN nº 3.685-8/DF (Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ de 10.8.2006). Para as eleições de 2010 não há obrigatoriedade de verticalização partidária.

Resolução nº 23.200, de 17.12.2009. Consulta nº 1.735/DF. Relator: Ministro Felix Fischer. DJE de 25.2.2010.

a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade, consoante o § 9º do art. 14 da CF. Para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, necessário prova da proporcionalidade – relevância jurídica – do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. (...)

Recurso Ordinário nº 1.453/PA, rel. Min. Felix Fischer, em 25.2.2010.

A publicidade institucional a ser realizada nos meses de fevereiro a março de 2010 e de janeiro a dezembro de 2011 não se inclui no lapso temporal restritivo da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Portanto, nesses períodos, afastada a competência da Justiça Eleitoral para autorizar publicidade institucional. A realização de ações de divulgação e mobilização – a serem realizadas no trimestre anterior às eleições, visando sensibilizar e conscientizar a sociedade acerca da importância de receber o recenseador e de responder corretamente ao questionário do XII Censo Demográfico de 2010 – enquadra-se na ressalva contida na parte final da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)

Petição nº 282-83.2010.6.00.0000/RJ, rel. Min. Felix Fischer, em 23.2.2010.

INFORMATIVO Nº 05 01 a 07 de março de 2010

A peça defensiva na AIJE deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões. O investigado deve indicar, de pronto, o respectivo rol de testemunhas, conforme determina a alínea a do inciso I do art. 22 da LC nº 64/90. (...)

(...) O rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da AIJE. Por construção jurisprudencial, no âmbito do TSE, entende-se que a AIJE que trata de abuso do poder econômico e político pode ser proposta até a data da diplomação porque, após essa data, restaria, ainda, o ajuizamento da AIME e do RCED. O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, para as quais também se assentou que o interesse de agir persiste até a data da diplomação. (...)

(...) Não havendo, necessariamente, nexos de causalidade entre a prestação de contas de campanha – ou os erros dela decorrentes – e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o